

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. Decisão de fls. 3885/3886, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre enfatizar que a Recuperanda ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

E mais, a Recuperanda preocupa-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos e conseqüentemente da manutenção da atividade empresária e assim com seu soerguimento.

Nesse sentir, resta elucidar que em termos à manifestação de fls. 3.722/3.742 apresentada pela Il. Administração Judicial, no último dia 28.04.2025, a maioria absoluta dos credores da Recuperanda, nos exatos termos do artigo 45 da Lei 11.101 de 2005, aprovaram o seu plano de recuperação judicial.

Ainda, cumpre rememorar que a Recuperanda se encontra em avançadas negociações com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e tendo conseguido decisão favorável para a celebração de sua transação individual com Procuradoria Geral do Estado (**Doc.01**). Estes acordos são essenciais para a regularização dos débitos tributários e prevê a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa como forma de abatimento das dívidas, garantindo uma solução eficaz que contribua para a continuidade da empresa e cumprimento das obrigações tributárias.

Por fim, cumpre elucidar que fora proferida Decisão – transitada em julgado (fls. 3897/3902) - nos autos do agravo de instrumento nº 2055031-97.2025.8.26.0000, pelo não seguimento do agravo, não restando impedimentos para a homologação do plano de recuperação judicial aprovado por maioria dos credores.

Deste modo, por inexistir quaisquer vícios na assembleia geral de credores, é a presente para requerer a Vossa Excelência., com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/2005, a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da medida de recuperação judicial a **NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – em recuperação judicial**, como medida de direito e justiça!

Requer ainda, que sejam todas as publicações relativas ao presente feito realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz**, inscrito na **OAB/SP nº 293.743**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2025

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

04/08/2025
16:03

Número do Requerimento: 20250173180 (Protocolo: 01252102025)
 Unidade da PGFN de análise: TERCEIRA REGIAO
 Data de Registro: 05/05/2025
 Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência
 CPF/CNPJ do Requerente: 31.563.625/0001-95
 Nome do Requerente: NOVA ERA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
 Inscrição(ões): 81 4 24 429499-31 - 14966 898441/2024-18
 81 4 24 429498-50 - 14966 898441/2024-18
 81 4 24 429497-70 - 14966 898441/2024-18
 81 4 24 429496-99 - 14966 898441/2024-18
 81 4 24 429495-08 - 14966 898441/2024-18
 80 2 23 053543-40 - 10136 400174/2023-91
 80 2 23 106194-02 - 10136 677837/2023-64
 80 6 23 236390-07 - 19321 212521/2023-16
 80 6 24 060514-49 - 19321 057665/2024-76
 80 2 24 030634-98 - 14966 152661/2024-00
 80 2 24 041771-01 - 14966 199797/2024-75
 80 2 24 059726-22 - 14966 292051/2024-30
 80 2 24 107912-58 - 14966 507595/2024-10
 80 6 24 169665-80 - 19321 163501/2024-87
 80 2 24 147613-29 - 17227 721928/2024-55
 80 6 24 228691-75 - 17227 721928/2024-55
 80 6 24 292107-80 - 19321 267471/2024-87
 80 6 24 292071-35 - 14966 898441/2024-18
 80 2 24 189072-98 - 14966 898441/2024-18
 80 6 24 292059-49 - 10136 851837/2024-13

Fundamentos do pedido:

«

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SALTO DE PIRAPORA - ESTADO DE SÃO PAULO

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.563.625/0001-95, com sede na Rodovia Francisco José Ayub, nº 119, Ouvires, Salto de Pirapora/SP (Doc. 01), vem, à presença de Vossa Senhoria, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc. 02), nos termos da Lei nº 13.988/2020, Portarias nº 14.402/2020, Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021, Portaria PGFN/ME nº 11.496/2021, Portaria PGFN nº 15.059/2021 e Portaria nº 6.757/2022 (Alterada pela Portaria PGFN nº 6941/2022, Portaria PGFN nº 10826/2022 e Portaria PGFN nº 1241/2023), apresentar PROPOSTA DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para transacionar e realizar a regularização de todos os débitos inscritos perante esta D. Procuradoria (incluídos ou não em parcelamentos), visando a sua regularidade fiscal.

Ainda, na proposta anexa, a Nova Era apresenta todas as informações necessárias para o deferimento do presente pedido, como seu cabimento, a exposição dos motivos, o regular enquadramento na legislação pertinente, possibilidade de pagamento e cumprimento dos demais requisitos.

Por fim, deixamos o contato de nosso procurador que está disponível a qualquer momento para contato, reuniões e negociações.

João André Lange Zanetti
 tributario@mzfadogados.com
 Cel.: 11-98299-9389

Data: 13/05/2025 08:59:45

Situação: Em Análise

Data: 12/05/2025 14:32:20

Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 09/05/2025 18:21:46

Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado
 Visualizador por: Procurador do Requerente

Data: 07/05/2025 09:04:22

Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte

Prazo: 15 dia(s)

Teor do despacho: : Prezado requerente, preencha o formulário cujo link segue abaixo. Ao final, atente-se quanto aos documentos a serem apresentados e a forma a ser salva.
<https://forms.gle/hVorJVtF94qSij2H6>

Data: 07/05/2025 09:04:11

Situação: Em Análise

Data: 05/05/2025 21:15:52

Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 05/05/2025 21:15:52 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 05/05/2025 21:15:52 Situação: Protocolado na PGFN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO ALVES MUNIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/08/2025 às 20:09, sob o número W41025700180243. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001819-89.2023.8.26.0699 e código UB2sTZfW.



**Governo do Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Estado
PGE-CTF-TRANSAÇÃO**

DESPACHO

Nº do Processo: 023.00009500/2025-14

Interessado: NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA - 31.563.625/0001-95

Assunto: Transação ICMS - NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA

Trata-se de pedido de transação individual formulado por NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA - **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - CNPJ nº 31.563.625/0001-95, com fundamento na Lei estadual nº 17.843/23 e na Resolução PGE nº 06/24.

Pretende o interessado transacionar débitos de ICMS-declarado, ajuizados e não ajuizados.

Os créditos tributários em referência são presumidos **irrecuperáveis**, nos termos do artigo 15, §5º da Lei estadual nº 17.843/23 e do artigo 27, § 4º da Resolução PGE nº 06/24.

No caso, a legislação autoriza a concessão de descontos de até 75% (setenta e cinco por cento) nos juros, multas e demais acréscimos, preservando-se o limite de redução previsto no artigo 15 da Lei estadual nº 17.843/23 e o valor principal do crédito, conforme disposição do artigo 24, §1º, item 3 c/c artigos 27 §4º e 33, I, e §4º da Resolução PGE nº 06/24.

Fica dispensada a apresentação de garantias (artigo 10, II, da Resolução PGE nº 06/24), **salvo se já constituída nos autos judiciais**, e também é dispensado o pagamento de entrada mínima (artigo 14, I da Resolução PGE nº 06/24).

O interessado apresentou proposta de pagamento em **145 (cento e quarenta e cinco) meses**.

No caso, o valor da parcela será obtido pela divisão do valor do crédito final líquido consolidado (após descontos) pelo número total de meses, sendo acrescidos ao valor de cada parcela, por ocasião do recolhimento, juros não capitalizáveis, equivalentes **(i)** à SELIC acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao do deferimento do parcelamento até o mês anterior ao do recolhimento e **(ii)** a 1% relativo ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela, nos termos do artigo 8º, §1º, 1 e 2 da Resolução Conjunta SFP/PGE 02/21 c/c artigo 81 da Resolução PGE nº 06/24.

Informa-se que o pedido de transação não suspende a exigibilidade dos créditos, tampouco o andamento das respectivas execuções fiscais. Apenas com a celebração da transação e o efetivo recolhimento da primeira parcela haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

Ademais, deverá o interessado autorizar o levantamento, pela Procuradoria Geral do Estado, de todos os valores porventura bloqueados nas Execuções Fiscais correlatas para que haja o abatimento do valor a ser transacionado, inclusive diligenciando junto ao juízo recuperacional.

Observa-se que o artigo 6º da Resolução PGE nº 06/24 impõe obrigações ao devedor, as quais deverão ser cumpridas pelo interessado.

Por fim, informa-se que não há solicitação de compensação com crédito acumulado ou precatório.

Diante do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de transação individual, nos seguintes termos:

a) **dispensa-se o pagamento de entrada;**

- b) **dispensa-se a apresentação de garantias;**
- c) **autoriza-se o parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco) meses**, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Resolução PGE nº 06/24;
- d) **concede-se o desconto de 75% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos**; preservando-se o limite de redução previsto no artigo 15 §5º da Lei estadual nº 17.843/23 (70%) e o valor principal do crédito;
- e) **concede-se desconto proporcional nos honorários advocatícios devidos em razão da dívida ajuizada**, nos termos do artigo 09, §2º da Lei nº17.843/23;
- f) **exige-se o cumprimento das obrigações previstas no artigo 6º da Resolução PGE nº 06/24.**

Notifique-se o interessado para ciência dos termos em que deferida e adesão na página da [transação](#).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Dívida Ativa para, em colaboração, registrar no Sistema da Dívida Ativa a situação da empresa - em recuperação judicial.

No retorno, sobrestem-se os autos por 60 dias,

Na hipótese de adesão, encaminhem-se os autos ao setor responsável pelo acompanhamento do acordo ou, caso não ocorra a adesão, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO
PROCURADORA DO ESTADO ASSESSORA
NÚCLEO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Mendes Miranda De Azevedo, Procurador do Estado Assessor**, em 11/04/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063558847** e o código CRC **7C1861F7**.

Criado por **06667181640**, versão 9 por **06667181640** em 11/04/2025 18:25:54.

João André Zanetti

De: PGE/PGE-CTF-TRANSAÇÃO <pge-ctf-transacao@sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de abril de 2025 18:45
Para: Atendimento Tributário
Assunto: Notificação SEI 023.00009500/2025-14 NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Anexos: SEI_GESP - 0063558847 - Despacho.pdf

Prezados,

Notifica-se por meio do presente para que tome ciência da decisão proferida no processo SEI 023.00009500/2025-14, em anexo.

Manifestação adicional deverá ser por meio do sistema SEI usuário externo - em "Petição novo" - "PGE: Transação - Petição intermediário" com a indicação expressa do número SEI 023.00009500/2025-14 no campo específico do documento principal, o qual deverá ser preenchido diretamente no SEI (informações iniciais)".

Por fim, informa-se que o pedido de transação ficará sobrestado até nova manifestação.

Atenciosamente,

Núcleo de Transação e Negócio Jurídico Processual - Diretoria

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CHEFE DA SUBPROCURADORIA GERAL DO
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

Processo SEI nº 023.00009500/2025-14

**NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** já devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, por seu advogado que a esta subscreve (**Doc. 02**), apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, com fulcro art. 49, §2º, da Resolução PGE nº 06/2024, pelas razões
a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 49, §2º da Resolução PGE nº 06/2024, é assegurado
ao interessado o direito de apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias
corridos, contados da data da ciência da decisão que apreciou o pedido de transação
individual, nos seguintes termos:

*"Artigo 49, §2º - O contribuinte poderá apresentar recurso
administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da
decisão de que trata o caput deste artigo."*

No caso concreto, a Recorrente foi intimada da decisão no dia 11/04/2025 (sexta-feira) (**Doc. 03**), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/04/2025 e encerrando-se em 26/04/2025 (sábado).

Todavia, conforme dispõe o art. 70, §2º, do Decreto nº 54.486/2009, que rege o contencioso administrativo tributário do Estado de São Paulo, quando o vencimento do prazo coincidir com dia em que não haja expediente normal na repartição competente, este deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente:

"Artigo 70 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente."

Portanto, considerando que o 15º dia do prazo cairá no dia 26/04/2025 (sábado), o prazo será prorrogado para o dia 28/04/2025 (segunda-feira), próximo dia útil subsequente.

Assim, considerando que a presente peça é protocolada antes do decurso do referido prazo legal, impõe-se o seu regular conhecimento por sua absoluta tempestividade.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é empresa em processo de recuperação judicial regularmente deferido nos autos nº 1001819-89.2023.8.26.0699, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas – SP, com atuação essencial na cadeia produtiva de carnes e derivados, sendo responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, além de relevante recolhimento de tributos à Fazenda Pública.

No intuito de viabilizar sua reestruturação e atender aos requisitos legais exigidos para a homologação de seu plano de recuperação judicial, a Recorrente apresentou proposta de transação individual, nos moldes do Capítulo VI da Resolução PGE nº 06/2024, buscando a regularização integral de seu passivo inscrito em dívida ativa do Estado de São Paulo, o que permitiria a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), essencial à manutenção de suas atividades e à continuidade da recuperação empresarial.

Contudo, embora a proposta tenha sido parcialmente deferida, a r. decisão não contemplou a totalidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de titularidade da empresa, o que impossibilita a equalização integral do passivo fiscal e frustra os objetivos da transação, além de colocar em risco a homologação do plano de recuperação, diante da possibilidade de decretação da falência em virtude da ausência da CPEN (**Doc. 04**).

Ademais, a r. decisão recorrida não aplicou o desconto integral de 100% sobre os honorários advocatícios e eventuais despesas de inscrição em dívida ativa, contrariando expressamente o disposto no art. 15, inciso I e §5º da Lei Estadual nº 17.843/2023, combinado com o art. 24, inciso VI, §1º, item 3 e §4º da Resolução PGE nº 06/2024, que autorizam tal concessão nos casos de devedores em processo de recuperação judicial.

Dessa forma, diante da ausência de inclusão da totalidade das CDAs e da não aplicação dos benefícios legais previstos para empresas em recuperação judicial, mostra-se necessária a reforma parcial da r. decisão proferida, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO

A decisão que analisou a proposta de transação individual apresentada pela Recorrente, embora tenha sido parcialmente favorável, incorreu em vícios que comprometem a eficácia do instrumento e a finalidade da negociação proposta.

Isso porque, a Recorrente solicitou o parcelamento da integralidade de seus débitos em aberto perante esta D. Procuradoria, que conta com 26 CDAs um valor total de R\$ 1.236.864,99, senão vejamos (**Doc. 05**):

Devedor: NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE E
CPF/CNPJ: 31.563.625/0001-95

Para detalhar seus débitos, clique no tipo de débito, em azul:

Tipo	Qtde	Origem	Valor Total (R\$)
ICMS Declarado	26	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.236.864,99
IPVA	1	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	773,17
Taxa Judiciária	2	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.045,07
Débitos:	29	Valor Total Atualizado (R\$):	1.239.683,23

Porém, ao realizar a simulação do parcelamento junto ao sistema de Transação da PGE/SP, a Recorrente não consegue aderir à integralidade de seus débitos (**Doc. 06**), nos seguintes termos:

DÉBITOS SELECIONADOS SEM BENEFÍCIO NO PARCELAMENTO DE TRANSAÇÃO						
Principal Corrigido	Juros Moratórios	Multas	Honorários Advocatícios	Honorários Administrativos	Total	Quantidade
R\$ 533.741,62	R\$ 234.547,90	R\$ 106.748,35	R\$ 87.503,81	R\$ 0,00	R\$ 962.541,68	20

Nestes termos, a exclusão de parte das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) da transação impede a regularização integral do passivo tributário estadual, frustrando o objetivo central da medida, especialmente no contexto de empresa em recuperação judicial.

Ora, Ilmo. Procurador, a transação individual, como mecanismo de superação de crise econômico-financeira, deve permitir a consolidação e negociação do total dos débitos inscritos, viabilizando a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), documento essencial para a homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de risco real de decretação da falência.

Além disso, a r. decisão deixou de aplicar os benefícios legalmente assegurados às empresas em recuperação judicial, em especial o desconto de 100% sobre

os honorários advocatícios e as despesas decorrentes da inscrição em dívida ativa, conforme previsão expressa do art. 15, §5º, item "1", da Lei Estadual nº 17.843/2023:

"Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

(...)

*§5º, item 1. no que se refere o §5º deste artigo, **será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa;**"*

Tal dispositivo legal estabelece, de forma clara, que é facultado à Fazenda Pública conceder remissão total de honorários e encargos em hipóteses envolvendo contribuintes em processo de recuperação judicial, justamente como forma de preservar a atividade econômica e estimular a regularização fiscal, alinhando-se aos princípios da função social da empresa, da preservação da atividade produtiva e da razoabilidade administrativa.

Neste ponto, vale dizer que a manutenção da decisão nos moldes em que foi proferida compromete não apenas a eficácia da transação, mas também contraria frontalmente os comandos normativos que orientam o tratamento diferenciado a ser conferido a empresas em recuperação judicial.

Diante do exposto, resta evidente que a decisão recorrida não atende aos pressupostos legais e finalidades da transação individual, na medida em que compromete a regularização integral do passivo da empresa em recuperação judicial e desconsidera os benefícios legalmente assegurados para sua reestruturação.

A exclusão de parte dos débitos inscritos em dívida ativa e a ausência de aplicação do desconto de 100% sobre os honorários advocatícios e despesas de inscrição em dívida ativa representam evidente afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e

da isonomia, especialmente quando se considera o caráter excepcional da situação enfrentada pela Recorrente.

Posto isso, é imprescindível que a r. decisão seja reformada, a fim de garantir a inclusão da totalidade das Certidões de Dívida Ativa no acordo e a aplicação dos descontos máximos permitidos pela legislação vigente, assegurando, assim, a eficácia da transação como instrumento de soerguimento empresarial.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente o **conhecimento e o regular processamento do presente recurso**, por ser tempestivo e amparado em fundamentos legais e fáticos devidamente demonstrados, nos termos do art. 49, §2º, da Resolução PGE 06/2024.

No mérito, requer a **reforma parcial da r. decisão proferida**, com o consequente:

- a) **Reconhecimento da necessidade de inclusão da totalidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs)** da Recorrente na proposta de transação individual, de modo a permitir a integral regularização do passivo tributário estadual;
- b) **Aplicação do desconto de 100% (cem por cento)** sobre os **honorários advocatícios e as despesas administrativas decorrentes da inscrição em dívida ativa**, conforme autorizado pelo 15, §5º, item "1", da Lei Estadual nº 17.843/2023;

Por derradeiro, caso seja verificada a ausência de eventuais documentos, a Recorrente pleiteia a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada e regularização.

Ainda, por se tratar de empresa em dificultosa situação econômico-financeira, **requer que todas as execuções fiscais sejam suspensas, enquanto perdurarem as negociações com esta D. Procuradoria.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOAO ANDRE
LANGE ZANETTI

Assinado de forma digital por
JOAO ANDRE LANGE ZANETTI
Dados: 2025.04.22 17:17:52
-03'00'

João André Lange Zanetti

OAB/SP nº 369.299



**Governo do Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Estado
PDA-Interno-Filipe Gadelha Diogenes Fortes**

DESPACHO

Nº do Processo: 023.00009500/2025-14

Interessado: Joao Andre Lange Zanetti registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE LANGE ZANETTI, NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA - 31.563.625/0001-95

Assunto: Transação ICMS - NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA

Trata-se de pedido de transação individual formulado por NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 31.563.625/0001-95, com fundamento na Lei estadual nº 17.843/23 e na Resolução PGE nº 06/24.

O administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria especializada para fornecimento de esclarecimentos acerca da não disponibilização de parte dos débitos do proponente.

É o relato.

Em consulta ao enquadramento, verificou-se que o CNPJ possuía enquadramento como Microempresa, o que ensejou inconsistência na aplicação da regra de parcelamento.

Foi promovida a exclusão dos enquadramentos referentes a Recuperação Judicial e Microempresa, de forma a permanecer apenas aquele da Transação Individual. Após o referido ajuste, os débitos não ajuizados estão disponibilizados na Página da Transação.

São Paulo, 18 de maio de 2025.

Filipe Gadelha Diógenes Fortes

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Gadelha Diogenes Fortes, Procurador Chefe**, em 18/05/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067536871** e o código CRC **F88F4965**.

Criado por [100004956](#), versão 2 por [100004956](#) em 18/05/2025 10:47:54.